



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PLC Nº 31/2025

Acresce dispositivos à Lei Complementar nº 9, de 21 de agosto de 2009, que “Institui o Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município da Estância Turística de Ibitinga”, para dispor sobre a obrigatoriedade de organização e retirada de fiação inutilizada em vias públicas.

(Projeto Substitutivo nº 0/2026 de autoria do Vereador Rafael Barata, ao PLC nº 31/2025, de autoria dos vereadores César Urtado e Rafael Barata)

Art. 1º A Lei Complementar nº 9, de 21 de agosto de 2009, passa a vigorar acrescida da Subseção I-A na Seção VI do Capítulo III, contendo o Art. 69-A, com a seguinte redação:

“Subseção

I-A Do Cabeamento em Logradouros Públicos

Art. 69-A. As empresas concessionárias, permissionárias e prestadoras de serviços de energia elétrica, telefonia, internet, televisão a cabo e congêneres ficam obrigadas a realizar a organização, manutenção, substituição e a retirada dos fios e cabos inutilizados instalados em postes de energia elétrica ou outros suportes existentes nas vias públicas do Município de Ibitinga.

§ 1º As empresas mencionadas no caput deverão manter os fios e cabos devidamente fixados, alinhados e identificados, de modo a evitar riscos à segurança de pedestres, ciclistas e condutores de veículos, bem como preservar a estética urbana e a paisagem da cidade.

§ 2º **Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:**

I – Ponto irregular: cada suporte ou poste de energia elétrica onde for verificada a inconformidade técnica, o desordenamento ou a presença de fiação ociosa;

II – Fios e cabos inutilizados: aqueles que não possuam funcionalidade ativa na prestação do serviço ou que estejam desconectados de suas fontes e receptores, permanecendo instalados de forma ociosa.

§ 3º Constatada a irregularidade, a empresa responsável será notificada para realizar a devida organização ou retirada no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser reduzido ou suprimido em casos de risco iminente à segurança pública, hipótese em que a intervenção deverá ser imediata.

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo, após esgotado o prazo de notificação, sujeitará a empresa infratora à aplicação de multa no valor de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município (UFM) por ponto irregular verificado.

§ 6º Em caso de reincidência, a multa prevista no parágrafo anterior será aplicada em dobro.

§ 7º O processamento das infrações e a aplicação das penalidades observarão o procedimento sancionatório e o direito à ampla defesa já estabelecidos nesta Lei Complementar nº 9/2009”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor **após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.**

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 17 de março de 2026.



RAFAEL BARATA
Vereador - PT

JUSTIFICATIVA DO PROJETO SUBSTITUTIVO

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

A presente proposta de substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 31/2025 visa aperfeiçoar a redação original, garantindo que a louvável iniciativa parlamentar possua plena eficácia e segurança jurídica para sua aplicação no Município de Ibitinga.

O acúmulo de fios inutilizados e o desordenamento do cabeamento nos postes de energia elétrica representam um problema crescente, que impacta negativamente a segurança de pedestres e motoristas, além de degradar a estética urbana e a paisagem de nossa Estância Turística.

A competência do Município para legislar sobre o tema é cristalina, uma vez que se trata de matéria de interesse local, afeta ao ordenamento das cidades, ao exercício do poder de polícia administrativa e à preservação do patrimônio visual. Importante ressaltar que a norma não interfere na regulação técnica ou contratual dos serviços de telecomunicações e energia — competência da União —, mas tão somente estabelece diretrizes para o uso do espaço público e para a proteção dos munícipes.

As alterações propostas neste substitutivo buscam sanar lacunas técnicas identificadas no texto original, especialmente no que tange à definição de termos que poderiam gerar subjetividade na fiscalização. Foram introduzidos conceitos claros para "ponto irregular" e "fios e cabos inutilizados", assegurando que tanto a Administração Pública quanto as empresas prestadoras tenham parâmetros objetivos para o cumprimento da lei.

Além disso, o substitutivo reforça o princípio da proporcionalidade ao prever um prazo razoável para adequação após a notificação, resguardando o direito da municipalidade de agir imediatamente em situações de risco iminente. A remissão expressa ao procedimento sancionatório previsto no Código de Posturas vigente (Lei Complementar nº 9/2009) garante o devido processo legal e o direito à ampla defesa, evitando questionamentos judiciais futuros.

Por fim, a previsão de uma cláusula de vigência dilatada (*vacatio legis*) é medida de prudência que permite às empresas organizarem seus cronogramas de manutenção, assegurando que a lei resulte em melhorias efetivas na infraestrutura urbana de Ibitinga. Diante da relevância da matéria para a segurança e o urbanismo local, submetemos este substitutivo à apreciação dos nobres pares.

Ibitinga, 17 de março de 2026.

RAFAEL BARATA
Vereador - PT

